

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 199/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1805/2025

Parecer nº 342/2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 16 de Outubro de 2025

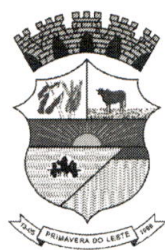
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E TRATAMENTO AOS MALEFÍCIOS DOS JOGOS DE APOSTAS ONLINE E CASSINOS FÍSICOS”. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E VII, CF/88). APONTAMENTO DE POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA POR CRIAR ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (ART. 37, § 1º, II, 'C', LOM). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, LRF). VÍCIOS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO DURANTE A TRAMITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.805/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella, o qual INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E TRATAMENTO AOS MALEFÍCIOS DOS JOGOS DE APOSTAS ONLINE E CASSINOS FÍSICOS”. Em sua Justificativa, a autora aduz as razões da presente proposição.

“O vício em jogos de azar, tanto físicos quanto online, é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental classificado entre os transtornos do controle de impulsos. Trata-se de uma condição grave, que pode gerar consequências devastadoras na vida financeira, social, emocional e familiar do indivíduo, afetando também o equilíbrio da coletividade. A crescente popularização das plataformas de apostas online, muitas vezes com acesso irrestrito por jovens e adolescentes, exige do poder público municipal uma postura ativa na proteção da saúde mental de sua população.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise é realizada em cumprimento ao disposto nos artigos 86-A e 226 do Regimento Interno desta Casa de Leis. O parecer jurídico de admissibilidade é um requisito formal indispensável para a tramitação de qualquer proposição, sob pena de nulidade do processo legislativo.

Sua finalidade é oferecer um subsídio técnico às Comissões Permanentes e ao Plenário, analisando os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria. Contudo, o parecer possui natureza opinativa, não vinculando a decisão soberana dos parlamentares quanto ao mérito da proposição.

Esta Assessoria Jurídica, por meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e dos nobres Vereadores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários à correta interpretação normativa e à elaboração dos pareceres das Comissões, conforme suas atribuições regimentais.

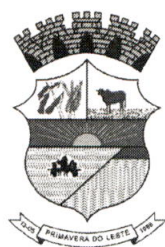
III. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria central do projeto é a **saúde pública e a assistência social**, ao instituir um programa de conscientização e tratamento da dependência em jogos de azar.

A Constituição Federal de 1988, em seu sistema de repartição de competências, estabelece que a proteção e defesa da saúde é matéria de **competência concorrente** entre a União, os Estados e os Municípios (art. 24, XII). Nesse modelo, à União compete editar normas gerais (como a Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), e aos Municípios compete suplementar essa legislação para atender às suas peculiaridades.

Ademais, o **art. 30 da Constituição Federal** confere aos Municípios competência para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

O combate a um transtorno que afeta a saúde mental da população local, como o vício em jogos, enquadra-se perfeitamente no conceito de **interesse local**. A criação de um programa municipal que se integra à rede de saúde existente (CAPS) é uma forma legítima de o Município exercer sua competência suplementar e prestar serviços de saúde à população.

Portanto, conclui-se que o **Município de Primavera do Leste possui competência constitucional para legislar sobre a matéria** tratada no projeto de lei.

IV. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO AUTOR

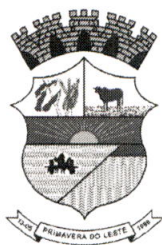
Superada a análise da competência da matéria, passa-se à verificação da competência de iniciativa. A regra geral, estabelecida no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é a da iniciativa concorrente, permitindo que qualquer Vereador, Comissão, o Prefeito ou cidadãos proponham leis.

Contudo, essa regra é excepcionada por matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. O § 1º do mesmo artigo 37 da LOM, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal" (inciso II, alínea 'c').

O projeto de lei em análise, embora meritório, pode ser interpretado como uma invasão a essa competência privativa. O **artigo 3º** da proposição é categórico ao determinar que **"Os CAPS municipais deverão ser tecnicamente capacitados" e "devendo contar com" profissionais específicos**. O uso de verbos impositivos ("deverão", "devendo") cria uma obrigação e define novas atribuições para órgãos da administração direta (os CAPS), interferindo na esfera de gestão e organização do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações ou alterar a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração.

Desse modo entendo ser **INCONSTITUCIONAL** a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição em análise, ao determinar a capacitação técnica dos CAPS e a disponibilização de profissionais especializados (Art. 3º), irá gerar, inevitavelmente, um **aumento de despesa** para o erário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seu **artigo 16**, que a criação de despesa obrigatória deve ser acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária.

O projeto não veio instruído com o documento essencial, sendo portanto, **INCONSTITUCIONAL**.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

Este parecer, elaborado em conformidade com as atribuições da Assessoria Jurídica, definidas na Lei Municipal nº 2.251/2024, buscou analisar os pressupostos de admissibilidade do projeto de lei, oferecendo um subsídio técnico para a deliberação das Comissões e do Plenário. Esta assessoria se coloca à inteira disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados **NÃO** são passíveis de correção durante o processo legislativo, esta Assessoria Jurídica opina **DESFAVORÁVEL** pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, com as ressalvas e recomendações técnicas aqui apresentadas.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 16 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor Jurídico da Câmara Municipal